

Processo n.º 7255/2008

PARECER N.º 31 /2008

I. Do Pedido

O Gabinete do Ministro da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o projecto de decreto-lei autorizado que altera o regime da acção executiva e cria uma lista pública de execuções.

II. Dos Antecedentes

O presente projecto de diploma constitui uma nova versão de um projecto de decreto-lei autorizado remetido a esta Comissão, para parecer, em Dezembro de 2007. Na altura foi, igualmente, remetida, para parecer, a proposta de lei de autorização legislativa.

No parecer emitido pela CNPD foram considerados como aspectos inovadores do diploma em matéria de protecção de dados pessoais os seguintes: o acesso aos dados, a quebra de sigilo, o acesso e a utilização do registo informático de execuções, designadamente, para criação de uma lista pública de execuções.

A CNPD, após detalhada análise dos diplomas, demonstrou preocupação quanto a algumas das intenções do legislador, tendo, em consequência, formulado as suas recomendações.

Assim, importa nesta sede analisar se as preocupações então expressas pela CNPD assumiram para o legislador, igual importância, a ponto de alguns artigos do projecto de decreto-lei em apreciação terem sofrido alterações que reflectem essas recomendações.

III. Da Apreciação

A CNPD apenas dará relevância às inovações introduzidas que tenham repercussão em matéria de protecção de dados pessoais, matéria cuja apreciação lhe compete nos termos dos artigos 22º e 23º da Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

Da leitura do preâmbulo do projecto de diploma extrai-se que as alterações que se pretende introduzir visam aperfeiçoar o modelo então adoptado nesta matéria aquando da Reforma da Acção Executiva em 2003 *«aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias»*.

Neste sentido, é, desde logo, propósito do legislador introduzir inovações que tornem as execuções mais simples e, por outro lado, inovações que eliminem formalidades processuais desnecessárias.

O legislador reserva, assim, a *«intervenção do juiz para as situações em que exista efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine»*. A título de exemplo são referidas as seguintes situações: *«quando se torna necessário proferir despacho liminar, apreciar uma oposição à execução ou à penhora, verificar e graduar créditos, julgar reclamações, impugnações e recursos dos actos do agente de execução ou decidir questões que este suscite»*.

Com este tipo de alteração *«eliminam-se intervenções actualmente cometidas ao juiz ou à secretaria que envolvem uma constante troca de informação meramente burocrática entre o mandatário, o tribunal e o agente de execução, com prejuízo para o bom andamento da execução»*, saindo reforçado o papel do agente de execução, o qual passa *«a poder aceder ao registo de execuções, designadamente para introduzir e actualizar directamente dados sobre estas (...) a realizar todas as diligências relativas à extinção da execução, sendo esta arquivada através do envio electrónico de informação ao tribunal, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria»*.

O legislador pretende, ainda, aprovar medidas de carácter essencialmente preventivo para evitar acções judiciais desnecessárias, destacando *«a criação de uma lista pública disponibilizada na Internet com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado»*.

A este propósito é referido que *«a criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, factor que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa e, por outro lado, trata-se de evitar a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos dos cidadãos»*.

Assim, *«a informação constante da referida lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acção judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão a contratar»*.

O legislador afirma no preâmbulo que *«à criação desta lista pública são associadas garantias de segurança quanto à inclusão e fidedignidade das informações nela contidas»*. Neste sentido, *«garante-se sempre ao executado uma última oportunidade para cumprir as obrigações assumidas ou aderir a um plano de pagamento, mesmo depois de a execução já ter terminado por inexistência de bens, o que permite evitar a sua inclusão na lista»*; é assegurado *«um mecanismo de exclusão de registos com mais de cinco anos, e um sistema de reclamações rápido destinado a corrigir incorrecções ou erros da lista, estabelecendo-se o prazo de um dia útil para apreciação da reclamação, sob pena de se retirarem de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida»*. Prevê-se, ainda, *«que da lista possa constar, a pedido do interessado, a indicação de um determinado dado ou informação ter sido incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha merecido deferimento»*.

*

As intenções do legislador expressas no preâmbulo têm, necessariamente, consagração legal no diploma ora em apreciação.

Importa, então, passar à sua identificação e análise sob o ponto de vista da protecção dos dados pessoais e da privacidade dos seus titulares.

Assim,

Quanto às alterações ao Código de Processo Civil apraz-nos tecer os comentários *infra* relativamente aos seguintes artigos:

Artigo 806º

Introduz-se na sua alínea c) uma alteração relativamente à versão inicial do regime jurídico da acção executiva e do projecto de alteração de 2007. Este último mantinha a redacção desta alínea tal qual a versão inicial do regime jurídico da acção executiva.

Constitui novidade desta alínea a substituição do dado pessoal «*número de bilhete de identidade*» pelo dado pessoal «*número de identificação civil*».

A CNPD nada tem a opor quanto a esta alteração, tanto mais que a mesma se justifica à luz de uma nova realidade – cartão do cidadão - criado pela Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

Artigo 808º

O n.º 1 deste artigo remete para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a regulamentação de matéria relativa a diligências de execução - citações, notificações e publicações - a efectuar pelo agente de execução.

A redacção proposta mantém-se inalterada face à anterior versão de 2007, pelo que se reiteram as recomendações feitas no anterior parecer desta CNPD, no sentido de **as diligências referidas implicarem o acesso a dados sujeitos a sigilo fiscal e outros – direitos, liberdades e garantias –, matéria que deve estar sob controlo jurisdicional.**

A referida Portaria deverá, oportunamente, ser remetida a esta Comissão para efeitos de emissão de parecer, caso as disposições legais da mesma contenham matéria relativa a dados pessoais (cfr. artigo 22º n.º1 da LPD).

O n.º 3 do artigo em análise prevê que a Câmara dos Solicitadores disponibilize ao exequente uma lista de agentes de execução para que aquele possa designar quem pretende, de entre os que nela constam.

Desconhece-se sob que forma é que a disponibilização irá ocorrer. É possível, contudo, depreender-se do artigo 119º-B do projecto de alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, constante do diploma em análise, que a lista irá ser disponibilizada de modo permanente, em suporte informático, em termos a definir por Portaria.

A disponibilização da informação prevista nos preceitos citados constitui uma inovação face à redacção inicial do artigo e ao projecto de alteração de 2007.

Tal procedimento determina a existência de um tratamento de dados pessoais, à luz do disposto no artigo 3º, alíneas a) e b) da LPD, da responsabilidade da Câmara dos

Solicitadores, conforme decorre do disposto no artigo 119º-B do já mencionado projecto de alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Assim, em cumprimento do estatuído no artigo 27º da LPD, deve esta entidade notificar o tratamento decorrente da constituição da lista e da possibilidade da sua disponibilização a outras entidades, como sejam os agentes de execução, os tribunais e serviços públicos relevantes.

A propósito da expressão «*serviços públicos relevantes*», a CNPD sugere que não sejam utilizados conceitos vagos e indeterminados que possibilitem, em sede de aplicação da lei, interpretações ambíguas, das quais possa resultar a disponibilização da informação pelo responsável a serviços públicos, aos quais, sob o ponto de vista da privacidade e da protecção dos dados pessoais do seu titular, não deveria ser disponibilizada a informação em causa.

O texto do artigo 119º-B suscita ainda duas outras questões.

Por um lado, **a portaria que vai definir os termos em que a lista de execução deverá estar permanentemente disponível em suporte informático, terá de ser submetida a prévio parecer desta Comissão, em conformidade com o previsto no artigo 22º, n.º 1 da LPD.** Por outro lado, **o facto de o exequente não constar como possível destinatário da lista de agentes de execução, não obstante a actual redacção do artigo 808º n.º3 evidenciar ter sido essa a intenção do legislador.**

A possibilidade de o agente de execução poder ser substituído ou destituído, prevista no n.º 6 do preceito em análise já constava quer da versão inicial, quer do anterior projecto de alteração de 2007.

O n.º7 do artigo introduz, todavia, uma novidade que se prende com o facto de o legislador fazer depender a produção de efeitos jurídicos das referidas substituição ou

destituição de uma comunicação ao agente de execução substituído ou destituído, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável.

Nada se refere, porém, quanto à comunicação da substituição e/ou destituição à Câmara do Solicitadores como consta na versão actualmente em vigor, o que, na opinião da CNPD, não permite a actualização dos dados por parte de quem é responsável pela lista de agentes de execução e, consequentemente, vem suscitar a questão da actualização dos dados nela constantes.

Neste sentido, **mostra-se necessário que, em cumprimento do disposto no artigo 5º, n.º 1, alínea d), da LPD seja acautelado este aspecto parcial da matéria de protecção de dados pessoais como é o da actualização dos dados, desde logo, através da definição da entidade responsável por este tratamento.**

Por último, o n.º 10 do artigo 808º, ao estatuir que *«empregado ao serviço»* do agente de execução possa, sob sua responsabilidade, *«promover a realização de diligências que não constituam acto de penhora, venda, pagamento ou de outro de natureza executiva»* possibilita que outra pessoa, que não o agente de execução, não sujeito, portanto, às mesmas regras e princípios éticos e deontológicos, possa aceder à base de dados da segurança social e administração tributária, designadamente, e, consequentemente, a dados pessoais.

Alerta-se para o facto de **o artigo 17º da LPD dispor que «as pessoas que no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções».**

Artigo 861º-A

A actual redacção proposta mantém inalterada a redacção do projecto de 2007.

A matéria objecto deste artigo versa sobre o sigilo bancário e a sua quebra, a qual ocorre, sem intervenção judicial, mediante solicitação pelo agente de execução de penhora de depósito(s) bancário(s) do executado e posterior comunicação àquele do montante dos saldos existentes.

Nesta matéria, a CNPD constata que, contrariamente ao que aconteceu com o acesso às bases de dados da administração tributária e da segurança social, em que o legislador passou a fazer constar expressamente da lei de autorização legislativa que tal acesso não carecia de intervenção judicial, **nada foi aditado à lei de autorização legislativa a respeito da quebra do sigilo bancário.** (cfr. artigo 7º da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril).

A CNPD considera, tal como considerou aquando da emissão do Parecer n.º 62/2007, de 27 de Dezembro, existirem reservas quanto a esta opção legislativa.

Reitera assim, nesta sede, as considerações expendidas no referido parecer a este propósito, as quais, em suma, foram no sentido de se considerar que o sigilo bancário tem um regime de confidencialidade especial, porquanto, no entendimento do Tribunal Constitucional, faz parte do *«âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada condensado no artigo 26º, n.º 1 da Constituição»*.

Nestes termos, **atenta a extensão da lei de autorização legislativa, bem como por razões relativas à unidade do regime jurídico processual e à natureza sensível da matéria em causa, é de duvidosa constitucionalidade o afastamento do controlo jurisdicional de matéria sujeita a sigilo bancário.**

*

No que toca aos aditamentos ao Código de Processo Civil, a CNPD destaca os seguintes artigos como susceptíveis de comentários nesta sede:

Artigo 833º-A

A redacção do artigo sofreu modificações relativamente à versão submetida a parecer desta CNPD em 2007 quanto a alguns aspectos da matéria de protecção de dados.

Manteve-se, porém, inalterada quanto à possibilidade de o agente de execução aceder a informação sujeita a sigilo fiscal e da segurança social sem necessidade de autorização judicial.

Quanto a esta última situação, a CNPD apresentou então reservas quanto à intenção legislativa de afastar do controlo jurisdicional o acesso e a consulta a informação sensível como a constante das bases de dados da segurança social e da administração tributária, à semelhança do acesso a informação sujeita a sigilo bancário. A posição então assumida suportava-se no facto de se considerar que tal afastamento implicaria, desde logo, a ultrapassagem dos limites da proposta de lei de autorização. Por outro lado, razões de ordem constitucional – artigos 35º, n.º 4, 26º, n.º 1 e 18º, todos da CRP - e *infra* constitucional – artigos 64º da Lei Geral Tributária, 76º n.º 1 da Lei de Bases da Segurança Social e 519º e 519º-A, do Código de Processo Civil – antes permitiam concluir pelo enquadramento da matéria de acesso a dados daquela natureza nos actos materialmente reservados ao juiz.

Constata-se que da lei de autorização legislativa entretanto publicada passou a constar expressamente no seu artigo 7º, com a epígrafe «Acesso a dados e quebra de

sigilo», a não intervenção judicial nas situações de acesso directo e consulta pelo agente de execução dos elementos constantes das referidas bases de dados.

Porém, tal inovação não permite se altere a posição então assumida por esta Comissão aquando do Parecer n.º 62/2007, de 27 de Dezembro, cujas recomendações nesta matéria mantêm a sua actualidade, pelo que se reitera o que naquele parecer se deixou escrito a este propósito.

A CNPD reserva outros possíveis comentários sobre a matéria relativa à consulta directa pelo agente de execução às bases de dados referidas para o momento da emissão do parecer sobre a portaria a que alude o n.º 4 do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, **aguarda-se, pois, o envio do referido diploma.**

Em matéria de segurança e de confidencialidade dos dados constantes da base de dados da segurança social e da administração tributária, a CNPD tinha manifestado a necessidade de todas as consultas e/ou acessos directos deverem ser acompanhados de indicação do agente da execução consultante, da data da consulta, bem como do respectivo processo executivo, para eventual controlo das mesmas. É com agrado que se constata que tal recomendação foi acolhida pelo legislador passando a ter consagração legal no n.º 5 do artigo em análise.

O n.º 7 da norma aqui em análise prevê, tal como na anterior versão de 2007, «*A consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade*». Esta consulta, diferentemente do que acontece no n.º 2, «*fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o n.º 2 do artigo 519º-A com as necessárias adaptações*».

Não foi introduzida qualquer alteração de redacção face à anterior versão proposta.

Também aqui a CNPD, oportunamente, apresentou reservas quanto à referida formulação, uma vez que o acesso e consulta a dados constantes das bases de dados da segurança social e administração tributária estão sujeitos ao mesmo regime de confidencialidade, **não se compreendendo assim a distinção que é feita nos n.ºs 2 e 7 do preceito, tanto mais que a informação a que se refere o n.º 2 está sujeita ao mesmo regime de confidencialidade a que se refere o n.º 7.**

E não é o facto de o legislador no n.º 3 especificar o tipo de informações relacionadas com a identificação, que faz a diferença. Com efeito, tal enunciação não é feita de forma taxativa ao prever que «*as informações sobre a identificação do executado a utilização do vocábulo incluem*» (negrito e sublinhado nosso).

Tendo em conta a harmonia das situações em presença, sugere-se, assim, a melhor clarificação desta questão.

*

No que toca às **alterações e aditamentos ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores**, foram introduzidas alterações que implicam a criação de novos tratamentos de dados ou a manutenção de outros tratamentos já existentes, designadamente, a criação e manutenção de uma lista de agentes de execução e a criação de uma nova entidade com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

As alterações assim descritas implicam as respectivas notificações à CNPD no que respeita aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da sua criação ou manutenção com alterações, em cumprimento do disposto no artigo 27º n.º 1, conjugado com o artigo 3º, alíneas a), b) e c), ambos da LPD.

*

Por último, procedemos à análise das alterações e aditamentos ao **Registo Informático de Execuções.**

Artigo 9º

O acesso directo aqui contemplado por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público ou, ainda, por pessoas capazes de exercer o mandato judicial, bem como pelos agentes de execução, ocorrerá em termos a definir por portaria.

A CNPD aguarda o envio desta portaria para efeitos de emissão de parecer sobre matéria de protecção de dados que a mesma, certamente, conterà.

Artigo 16º-A

Este dispositivo legal dispõe sobre a matéria relativa à lista pública de execuções.

A CNPD constata que o legislador mantém o firme propósito de criar uma lista pública de execuções, não obstante as preocupações expressas no seu anterior parecer e a solução alternativa então avançada, solução essa que mantinha os propósitos que esta lista pública visa sem, ao invés, retirar a judicialidade dos procedimentos, assim se evitando os riscos da disponibilização pública da identidade dos executados em situação de serem incluídos nesta lista.

Acresce que as alterações introduzidas nesta nova versão do projecto de diploma não reflectem minimamente as preocupações então manifestadas por esta Comissão quanto a aspectos fundamentais em matéria de protecção de dados pessoais.

Com efeito, embora tenham sido referenciadas omissões e desconformidades do projecto de diploma face a aspectos da protecção de dados, como sejam a finalidade do tratamento, a entidade responsável, o direito de informação, a rectificação e actualização dos dados, o legislador não logrou introduzir alterações que conformassem este novo tratamento de dados resultante da criação da lista pública de execuções e a Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Desde logo no que respeita à necessidade de um tratamento do tipo criado - lista pública de execuções -, quando é certo que o Registo Informático de Execuções tem como finalidades «a criação de mecanismos expeditos para conferir eficácia à penhora e á liquidação de bens» e «a prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes do incumprimento contratual» (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro), coincidentes com as finalidades ora declaradas para a lista pública de execuções.

Com efeito, o legislador consagra no **artigo 16º-A n.º 3** do projecto de decreto-lei autorizado três finalidades da lista pública de execuções, visando com esta consagração suprir uma lacuna do anterior projecto, assinalada no parecer desta Comissão, quanto à matéria relativa à finalidade do tratamento.

As finalidades assinaladas nas alíneas a) e b) são exactamente as mesmas decorrentes do Registo Informático de Execuções acima indicadas. A estas acresce agora uma terceira finalidade, qual seja, a da «promoção do cumprimento pontual das obrigações».

Esta última finalidade espelha uma preocupação do legislador expressa por este no preâmbulo do projecto de diploma. Com efeito, a criação da lista pública de execuções é referida como sendo necessária para «criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, factor que tem sido assinalado internacionalmente como

uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa».

A CNPD considera que o registo informático de execuções, nos termos em que se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, salvaguarda a protecção e a privacidade dos titulares, na medida em que o acesso à informação nele constante é reservado a determinada categoria de pessoas e os dados recolhidos se mostram pertinentes e necessários para atingir as finalidades para as quais o referido registo foi criado.

Ademais, constitui um registo sobre o rol de processos de execução extintos com pagamento parcial, bem como o rol de processos com suspensão da instância por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Ora, de acordo com o projecto de diploma em análise, a lista pública de execuções visa atingir as mesmas finalidades do registo informático de execuções e, ainda, a de *«promover o cumprimento pontual das obrigações»* (cfr. artigo 16º-A, n.º 3 alíneas a) a c)).

Por outro lado, trata-se de um tratamento de acesso público (cfr. artigo 16º-A n.º1).

A articulação dos dispositivos citados suscita-nos algumas perplexidades.

Desde logo, não se compreende a razão de ser da limitação no acesso mantida pelo legislador no Registo Informático de Execuções por *«quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial»* (cfr. artigo 6º, n.º1 alínea e)), quando esta categoria de pessoas pode aceder a parte da informação nele constante através da lista pública de execuções, sem ser necessário estar na posse de um título executivo, ou alegar outro motivo, bastando, para tal, aceder ao sítio da *internet* onde a mesma se encontra disponível.

Além disso, não se vislumbra outra finalidade da lista pública de execuções senão a de «promover o cumprimento pontual das obrigações».

A CNPD recomenda, assim, que a questão da finalidade, matriz fundamental em protecção de dados pessoais seja clarificada, em termos de neste diploma constar uma ou mais finalidades «determinadas, explícitas e legítimas» tal como é exigido pelo artigo 5º n.º 1, alínea b), da LPD, e que artigo 16º-A n.º1 do projecto de diploma se harmonize com o disposto no artigo 6º n.º1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, que prevê restrições no acesso ao registo informático de execuções.

Relativamente ao direito de informação o legislador refere no n.º 2 do artigo 16º-A que «O executado é informado da inclusão do seu nome na lista pública de execuções nos termos da portaria referida no número anterior, que especifica o modo de notificação ao executado, bem como um prazo em que este, de modo a evitar a inclusão do seu nome na lista pública de execuções pode: a) Promover o cumprimento da obrigação, ou; b) Aderir a um plano de pagamento de dívidas nos termos do n.º 2 do artigo seguinte».

Este dispositivo legal introduz uma novidade face à redacção de 2007.

Trata-se da concessão de um prazo ao executado para que este possa «promover o cumprimento da obrigação» ou «aderir a um plano de pagamento de dívidas» (cfr. alíneas a) e b) do artigo 16º-A do projecto). Este mecanismo, bem como o modo de notificação e o direito de informação a prestar ao executado, estão dependentes de regulamentação através da mesma portaria que regulamentará a publicitação da lista pública de execuções prevista no n.º 1.

A CNPD aguarda, assim, o envio da portaria a que alude este dispositivo legal para efeitos de emissão do competente parecer.

Chama-se, ainda, a atenção para o facto de a remissão incerta na parte final da alínea b) «para o n.º 2 do artigo seguinte» dever ser rectificada, uma vez que o número em questão não regula esta matéria. A norma para a qual o legislador pretende fazer a remissão é, certamente, o n.º 2 do artigo 16º-C e não artigo 16º-B, como actualmente consta.

Outras duas questões foram suscitadas no nosso anterior parecer.

Por um lado, a matéria relativa à rectificação e actualização dos dados e o facto de não se encontrar consagrada a possibilidade de aquelas poderem ocorrer oficiosamente. Por outro lado, a omissão legislativa relativa à entidade responsável por este novo tratamento de dados decorrente da lista pública de execuções.

Relativamente à primeira das questões indicadas foram introduzidas alterações, quer na lei de autorização legislativa, quer na versão actual do texto do projecto de decreto-lei autorizado no seu artigo 16º-B n.º2, possibilitando que a rectificação dos dados e a sua actualização possam ocorrer oficiosamente. Contudo, passou a constar na norma referida que as actualizações e rectificações pudessem ser efectuadas pelo agente de execução.

O envolvimento do agente de execução neste tipo de procedimentos não é compreensível, nem admissível, à luz da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

A CNPD recomendou no seu anterior parecer que a possibilidade de rectificação e actualização dos dados oficiosamente deveria de estar consagrada, tendo a este propósito sido referido que «A actualização dos dados é uma obrigação do responsável pelo tratamento» (cfr. artigo 5º, n.º 1 alínea d) da LPD).

Coloca-se, então, a questão de saber se cada agente de execução é o responsável, na acepção do artigo 3º, alínea d), da LPD, pelo tratamento de dados da lista pública de execuções, questão que assume importância tanto maior quanto é certo que o legislador

não consagrou no anterior projecto qualquer norma relativa à identificação do responsável pelo tratamento e mantém tal omissão na actual versão proposta.

Neste sentido, atento o disposto no referido artigo 3º alínea d) da LPD, deve ser identificada a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais operado pela lista pública de execuções, devendo esta ser única e ter dimensão nacional.

Mantendo o legislador a intenção de omitir esta informação, a CNPD alerta para o facto de o tratamento relativo à lista pública de execuções carecer de autorização desta CNPD nos termos do disposto no artigo 28º n.º 1, alínea b), e n.º 2, conjugado com o artigo 30º n.º 1, ambos da LPD.

Neste sentido, a entidade responsável pela lista pública de execuções terá que notificar este tratamento, não constituindo este diploma legal fundamento bastante para que o cumprimento da formalidade referida e a emissão da competente autorização se considerem dispensadas.

IV. Das conclusões

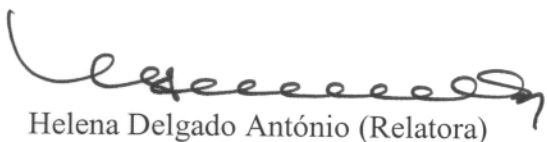
Face a todo o expendido, a CNPD formula as seguintes conclusões, algumas das quais coincidentes com as formuladas no nosso anterior parecer, pelo facto de as recomendações então expressas, não terem merecido a concordância do legislador:

1. A CNPD mantém reservas quanto à admissibilidade constitucional e legal da consulta e acesso directos pelos agentes de execução à informação recolhida junto das bases de dados da administração tributária e segurança social sujeita a regimes de sigilo bancário, sigilo fiscal e sigilo contributivo;

2. Deve ser ponderada de novo, fazendo apelos a critérios de proporcionalidade, uma alternativa à lista pública de execuções menos gravosa para a privacidade e para a protecção de dados pessoais dos titulares executados, mas ainda assim apta a alcançar os objectivos propostos por esta lista;
3. As entidades responsáveis pela lista de agentes de execução e pela lista pública de execuções devem constar do diploma legal ora em análise;
4. A finalidade do tratamento, matriz fundamental em matéria de protecção de dados pessoais, deve, de igual modo, ser indicada no presente diploma;
5. O legislador prevê no projecto de decreto-lei autorizado na parte relativa à acção executiva, Câmara dos Solicitadores e Registo Informático de Execuções aspectos de protecção de dados pessoais sujeitos a regulamentação em portaria do ministro responsável pela área da justiça ou pela área da segurança social. Estes diplomas devem ser remetidos à CNPD para emissão do competente parecer;
6. Os tratamentos de dados criados e/ou mantidos por força das alterações e aditamentos ao regime da acção executiva propostos no decreto-lei autorizado analisado devem ser objecto de notificação e/ou autorização, consoante as situações, a esta Comissão.

Este é nosso parecer.

Lisboa, 15 de Setembro de 2008



Helena Delgado António (Relatora)



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Luís Barroso

Eduardo Campos

Ana Roque

Carlos Campos Lobo

Vasco de Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)